



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO  
DIRETORIA DE CONTRATOS**

**ADITAMENTO CONTRATUAL  
1º TERMO ADITIVO  
CONTRATO Nº 208/2025  
TIPO: RENOVAÇÃO CONTRATUAL**

**EXERCÍCIO: 2026**



Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ANDREI SOUZA GONCALVES DA SILVA - 27/07/2026 08:28:42  
Acesse em: <https://e.licm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 1ec86ea4-3c22-4ac6-8cea-13fd60f8157



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO  
DIRETORIA DE CONTRATOS

1º TERMO ADITIVO DE RENOVAÇÃO DE PRAZO E SALDO DO CONTRATO Nº 208/2025

TERMO ADITIVO DE RENOVAÇÃO DE  
PRAZO E SALDO AO CONTRATO DE Nº  
208/2025 QUE ENTRE SI CELEBRAM O  
MUNICÍPIO DE JUAZEIRO-BA E A  
PESSOA FÍSICA FABIANA MACEDO  
PEREIRA.

O município de Juazeiro-BA, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua 15 de Julho, nº 32, Centro, inscrito no CNPJ sob o nº 13.915.632/0001-27, neste ato representado pela Secretária de Educação, **Sra. Maéve Melo dos Santos**, nomeada pelo Decreto nº 052/2025, de 09 de janeiro de 2025, publicado no *DOM* de 09 de janeiro de 2025, doravante denominada **locatária**, e a pessoa física **Fabiana Macedo Pereira**, inscrita no CPF sob o nº 066.403.215-05, sediada na Rua 07, Nº 106, bairro Quidé, Juazeiro-BA, doravante designada **contratada**, conforme atos constitutivos da empresa/procuração apresentada nos autos, tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 178/2025 e Inexigibilidade nº 059/2025, e em observância às disposições da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais legislação aplicável, resolvem celebrar o presente Termo Aditivo de Alteração ao Contrato nº 208/2025.

**1. Cláusula primeira – da fundamentação**

O instrumento ora firmado tem fulcro nas disposições da Lei Federal de Licitações e Contratos da Administração Pública, no artigo 107 da Lei nº 14.133/2021, que se regerá mediante as seguintes cláusulas:

Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que





PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO  
DIRETORIA DE CONTRATOS

a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

**2. Cláusula segunda – do objeto**

2.1. O contrato mencionado ao preâmbulo, ao qual este se fará anexar, tem por objeto a locação de imóvel para funcionamento da Extensão E.M.E.I. Dilma Calmon de Oliveira, situado na Av. Nossa Senhora de Nazaré, S/N, bairro Quidé, Juazeiro-BA, com o intuito de atender novas turmas, conforme solicitação a Secretaria Municipal de Educação.

2.2. Presente termo aditivo tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência do contrato de nº 208/2025, por mais 06 (seis) meses, conforme art. 107 da lei nº 14.133/21.

**3. Cláusula terceira – do prazo**

3.1. A partir da data infra, a vigência do contrato em comento se estenderá, conforme previsto no termo contratual, da data de 05 de junho de 2026 até a data de 05 de dezembro de 2026.

3.2. Em decorrência da renovação do prazo de vigência contratual, resta imprescindível efetivar-se concomitantemente, a renovação contratual equivalente ao período acima referido, no valor global de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais).

**4. Cláusula quarta – da ratificação**

4.1. Ficam ratificadas as demais cláusulas do contrato original e não expressamente alteradas por este instrumento.

**5. Cláusula quinta – da publicação**

5.1. Incumbirá à contratante divulgar o presente instrumento no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), na forma prevista no artigo 174, § 2º inciso V da Lei nº 14.133, de 2021, bem como no respectivo sítio oficial na Internet, em atenção ao art. 91, caput, da Lei nº 14.133, de 2021, e ao art. 8º, §2º, da Lei nº 12.527, de 2011.

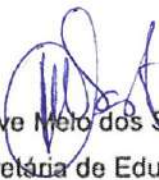


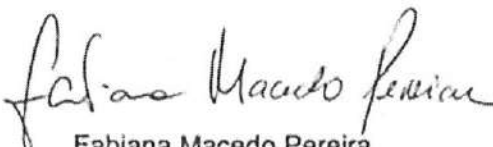


PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO  
DIRETORIA DE CONTRATOS

E por estarem justas e acordadas, as partes firmam o presente Termo Aditivo, em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para todos os efeitos jurídicos.

Juazeiro-BA, 03 de junho de 2026.

  
Maéve Melo dos Santos  
Secretária de Educação  
Locatária

  
Fabiana Macedo Pereira  
Locadora

Testemunhas:

- 1.
- 2.



Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ANDREI SOUZA GONCALVES DA SILVA - 27/07/2026 08:28:42  
Acesse em: <https://e.icm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 1ec8bea4-3c22-4ac6-8cea-13fd60f8157



## PODER EXECUTIVO

## PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO-BA

A Prefeitura Municipal de Juazeiro, Estado da Bahia, visando a transparência dos seus atos, vem a PUBLICAR:

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO  
DIRETORIA DE CONTRATOS

## Contrato administrativo nº 208/2025

## Primeiro termo aditivo

**Primeiro termo aditivo ao contrato administrativo nº 208/2025.** Locatário: Município de Juazeiro-BA, através da Secretaria de Educação, representada pela Sra. Maéve Melo dos Santos. **Locadora: Fabiana Macedo Pereira**, mantendo as demais cláusulas do contrato nº 208/2025, decorrente da **Inexigibilidade nº 059/2025, e Processo Administrativo nº 178/2025**, para aditamento do contrato referente à locação de imóvel para funcionamento da Extensão E.M.E.I. Dilma Calmon de Oliveira, situado na Av. Nossa Senhora de Nazaré, S/N, bairro Quidé, Juazeiro-BA, com o intuito de atender novas turmas, conforme solicitação a Secretaria Municipal de Educação. **Modalidade do aditivo:** Prazo e renovação de saldo. **Vigência:** Estendendo-se sua duração por 06 (seis) meses, a partir da data de **05 de junho de 2026 até a data de 05 de dezembro de 2026**. Renovação do valor contratual proporcional à vigência, que corresponde ao valor global de **R\$ 27.000,00** (vinte e sete mil reais). **Data da assinatura:** 03/06/2026.

Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ANDREI SOUZA GONCALVES DA SILVA - 27/07/2026 08:28:42  
Acesse em: <https://e.iam.ba.gov.br/epj/validaDoc.seam> Código do documento: 1ec8bea4-3c22-4ac6-8cea-13fd60f8157





P R E F E I T U R A  
**JUAZEIRO**  
PRESENTE NO FUTURO DA GENTE

Secretaria de  
Educação - SEDUC



Acesse em: <https://e.icm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam>  
Código de Verificação: 860964-0f29d992-9c2d4804ac e 37bf1f0198997  
Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ANDRÉ SOUZA GONÇALVES DA SILVA - 27/07/2026 08:28:42-42:48:28

Assinado por 1 pessoa: MAEVE MELO DOS SANTOS  
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://br.scribd.com/signature-verification>



**OFÍCIO Nº 297/2026/GAB/SEDUC**

Juazeiro-BA, 25 de maio de 2026

**Ao**  
**Sr. Eliaquim Santos Costa**  
**Gestor de Contrato**  
**Secretaria Municipal de Administração/SEAD**

**Assunto: Solicitação do 1º Termo Aditivo de Prazo e Valor do Contrato nº 208/2025, celebrado entre o contratante Município de Juazeiro – BA e a contratada, Fabiana Macedo Pereira, CPF/MF sob nº 066.403.215-05**

Sr. Eliaquim,

Cumprimentando-o cordialmente, venho, por meio deste, solicitar o **1º termo aditivo do Contrato 208/2025, INEXIGIBILIDADE Nº 059/2025 e PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 178/2025, por um período de 06 (seis) meses e valor global de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais)**, celebrado entre o contratante Município de Juazeiro – BA e a **Sra. Fabiana Macedo Pereira**, o qual tem como objeto a contratação para prestação de serviços referente à Locação de imóvel para funcionamento da Extensão **E.M.E.I DILMA CALMON DE OLIVEIRA** situado na Av. Nossa Senhora de Nazaré, s/n, Bairro Quidé, Juazeiro-Ba, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Educação de Juazeiro-BA.

Atenciosamente,

**Maéve Melo dos Santos**  
**Secretária Municipal de Educação**  
**Decreto 052/25, DOEM 09/01/2025**



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ANDREI SOUZA GONCALVES DA SILVA - 27/07/2026 08:28:42  
Acesse em: <https://e.ictm.ba.gov.br/epi/validaDoc.seam> Código do documento: 1ec86ea4-3c22-4ac6-8cea-13fd60f8157

Código para verificação: 75C2-BFC3-269C-114E

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MAEVE MELO DOS SANTOS (CPF 728.XXX.XXX-20) em 25/05/2026 16:07:15 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://juazeiro.1doc.com.br/verificacao/75C2-BFC3-269C-114E>





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ANDREI SOUZA GONCALVES DA SILVA - 27/07/2026 08:28:42  
Acesse em: <https://e.ictm.ba.gov.br/epj/validaDoc.seam> Código do documento: 1ec86ea4-3c22-4ac6-8cea-13fd60f8157

Código para verificação: 0AC9-27BD-3719-1215

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLISMARIO SANTANA (CPF 973.XXX.XXX-53) em 21/05/2026 09:00:44 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://juazeiro.1doc.com.br/verificacao/0AC9-27BD-3719-1215>





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: E06E-9D61-E280-5BB7

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



SUELY NUNES MONTEIRO (CPF 007.XXX.XXX-96) em 26/05/2026 08:59:40 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://juazeiro.1doc.com.br/verificacao/E06E-9D61-E280-5BB7>



P R E F E I T U R A  
**JUAZEIRO**  
PRESENTE NO FUTURO DA GENTE

Secretaria de  
Educação - SEDUC



## JUSTIFICATIVA – ADITIVO DE CONTRATO

Venho por meio desta, solicitar o **1º Termo Aditivo de prazo e valor do CONTRATO Nº 208/2025, INEXIGIBILIDADE Nº 059/2025 e PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 178/2025**, celebrado entre o contratante Município de Juazeiro – BA e a contratada **Fabiana Macedo Pereira, CPF Nº 066.403.215-05**, que tem por objeto:

***“Contratação direta, fundamentado em Inexigibilidade de licitação, na forma do disposto no art. 74, V, da lei nº 14.133/21, para prestação dos serviços relativos à Locação de imóvel situado na Av. Nossa Senhora de Nazaré, s/n, Bairro Quidé, Juazeiro – BA, destinada para o funcionamento da Extensão EMEI Dilma Calmon de Oliveira, unidade vinculada a Secretaria Municipal de Educação de Juazeiro-Ba.*”**

O aditamento do contrato em questão faz-se necessário em função dos serviços possuírem natureza continuada, imperiosos à administração para o funcionamento **da EMEI Dilma Calmon de Oliveira**.

O prédio continua mantendo as condições de funcionamento, tornando-se vantajoso economicamente o presente processo de aluguel, tendo em vista que um novo processo seria mais oneroso pelas mudanças oriundas dos índices inflacionários que impactam os valores imobiliários entre os anos de 2025 e 2026.

Juazeiro-BA, 13 de Maio de 2026.

---

**Carlismario Bonfim Santana**  
**CPF: 973.213.895-53**  
**FISCAL DO CONTRATO**



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ANDREI SOUZA GONCALVES DA SILVA - 27/07/2026 08:28:42  
Acesse em: <https://e.ictm.ba.gov.br/epj/validaDoc.seam> Código do documento: 1ec86ea4-3c22-4ac6-8cea-13fd60f8157

Código para verificação: 0AC9-27BD-3719-1215

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLISMARIO SANTANA (CPF 973.XXX.XXX-53) em 21/05/2026 09:00:44 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://juazeiro.1doc.com.br/verificacao/0AC9-27BD-3719-1215>



## CARTA DE ANUÊNCIA

**PARA: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE JUAZEIRO – BA**  
**ILMA. Sra. Maeve Melo dos Santos**

Ref.: Renovação do contrato

Eu, **Fabiana Macedo Pereira**, inscrito no CPF sob o nº 066.403.215-05, venho por meio desta manifestar o interesse de renovar por 6 (seis) meses e assim dar continuidade à prestação de serviço de locação do imóvel vinculado à **SECRETARIA MUNICIPAL de EDUCAÇÃO de JUAZEIRO**, objeto do **Contrato nº 208/2025**, mantendo as cláusulas e condições contratuais existentes.

Juazeiro – Ba, 12 de maio de 2026

Atenciosamente,



Documento assinado digitalmente  
**FABIANA MACEDO PEREIRA**  
Data: 12/05/2026 16:29:09-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

**Fabiana Macedo Pereira**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Secretaria da Receita Federal do Brasil**  
**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS  
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

**Nome: FABIANA MACEDO PEREIRA**  
**CPF: 066.403.215-05**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão se refere à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 11:30:51 do dia 20/01/2026 <hora e data de Brasília>.

Válida até 19/07/2026.

Código de controle da certidão: **9B13.A43E.F782.2314**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.





## Certidão Negativa de Débitos Tributários

(Emitida para os efeitos dos arts. 113 e 114 da Lei 3.956 de 11 de dezembro de 1981 - Código Tributário do Estado da Bahia)

Certidão Nº: **20262257110**

|                               |                       |
|-------------------------------|-----------------------|
| NOME                          |                       |
| <b>FABIANA MACEDO PEREIRA</b> |                       |
| INSCRIÇÃO ESTADUAL            | CPF                   |
|                               | <b>066.403.215-05</b> |

Fica certificado que não constam, até a presente data, pendências de responsabilidade da pessoa física ou jurídica acima identificada, relativas aos tributos administrados por esta Secretaria.

Esta certidão engloba todos os seus estabelecimentos quanto à inexistência de débitos, inclusive os inscritos na Dívida Ativa, de competência da Procuradoria Geral do Estado, ressalvado o direito da Fazenda Pública do Estado da Bahia cobrar quaisquer débitos que vierem a ser apurados posteriormente.

Emitida em 19/05/2026, conforme Portaria nº 918/99, sendo válida por 60 dias, contados a partir da data de sua emissão.

**AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO PODE SER COMPROVADA NAS INSPETORIAS FAZENDÁRIA  
OU VIA INTERNET, NO ENDEREÇO <http://www.sefaz.ba.gov.br>**

Válida com a apresentação conjunta do cartão original de inscrição no CPF ou no CNPJ da  
Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO**  
**CNPJ: 13915632000127, RUA DR. PEDRO BORGES VIANA, 32,**  
**CENTRO**  
**SEFAZ - SECRETARIA DA FAZENDA**

EMIÇÃO: 31/03/2026

## **CERTIDÃO NEGATIVA DE TRIBUTOS**

Nº: 18920/2026 | PROCESSO Nº:

**NOME OU RAZÃO SOCIAL:** FABIANA MACEDO PEREIRA**CPF/CNPJ:** 066.403.215-05**CÓDIGO DO CONTRIBUINTE:** 241787**ENDEREÇO:** RUA ANISIO JOSE DA COSTA Nº 0 BAIRRO PEDRA DO LORD CEP 48901390  
COMPLEMENTO N 0 LOTE QUADRA**Observações:**

Certifico, nos termos do artigo 205 do Código Tributário Nacional e dos artigos 551 e seguintes do Código Tributário Municipal (LC nº 003/2009), que, nesta data, o contribuinte acima identificado não possui débitos tributários vencidos ou exigíveis junto ao Município de Juazeiro BA, conforme registros da Secretaria da Fazenda.

Esta certidão possui validade de 90 (noventa) dias, salvo se sobrevier fato impeditivo nos termos da legislação vigente.

Certidão valida até: 29/06/2026.

Certidão emitida gratuitamente

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento

A autenticidade desta certidão pode ser verificada do código de verificação ou QR code abaixo.

**Código de verificação: 828550.18920.20260331.S.285.241787**

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO , 31 de março de 2026

Emitido por:



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

## CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: FABIANA MACEDO PEREIRA

CPF: 066.403.215-05

Certidão nº: 79059204/2025

Expedição: 18/12/2025, às 10:07:56

Validade: 16/06/2026 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **FABIANA MACEDO PEREIRA**, inscrito(a) no CPF sob o nº **066.403.215-05**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

### INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ANDREI SOUZA GONCALVES DA SILVA - 27/07/2026 08:28:42  
Acesse em: <https://e-icm.ba.gov.br/epd/validaDoc.seam?codigo=6420267459788834409220260707082842>

Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://assinauho1p1pessoa.miae.melo.dos.santos>



Solicitação de termo aditivo de renovação contratual referente à Inexigibilidade nº 059/2025 que tem como objeto a locação de imóvel para funcionamento da extensão E. M.E.I. Dilma Calmon de Oliveira, situado na Av. Nossa Senhora de Nazaré, S/N, bairro Quidé, com intuito de atender novas turmas, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Educação.

Juazeiro-BA, 26 de maio de 2026

Maéve Melo dos Santos  
Secretária de Educação



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ANDREI SOUZA GONCALVES DA SILVA - 27/07/2026 08:28:42  
Acesse em: <https://e.ictm.ba.gov.br/epi/validaDoc.seam> Código do documento: 1ec86ea4-3c22-4ac6-8cea-13fd60f8157

Código para verificação: 7E38-6A57-29CE-C7BF

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MAEVE MELO DOS SANTOS (CPF 728.XXX.XXX-20) em 27/05/2026 11:47:13 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://juazeiro.1doc.com.br/verificacao/7E38-6A57-29CE-C7BF>





**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO**  
**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

regular execução do ajuste, anuência da locadora, disponibilidade orçamentária e minuta do termo aditivo.

É o breve relatório. Segue o pronunciamento.

## II – DA ANÁLISE JURÍDICA

## 2.1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A Procuradoria-Geral do Município, órgão responsável pela assessoria jurídica do Município de Juazeiro, em atendimento aos ditames da Lei nº14.133/2021, após dedicada incursão jurídica sobre processo em epígrafe, deve emitir parecer obrigatório em todos os processos de contratação pública, sendo verdadeiro requisito de validade da contratação.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União entende que o parecer jurídico proferido nos termos do art. 38 não é ato meramente opinativo, mas serve de fundamento ao posicionamento adotado pela autoridade competente (Acórdão n.º 1337/2011-Plenário e Acórdão n.º 5.291/2013 – 1ª Câmara).

De igual modo, a adoção de pareceres jurídicos genéricos, desprovidos de fundamentação individualizada e sem a demonstração da efetiva análise do processo administrativo constitui prática incompatível com os princípios da legalidade, da motivação e da responsabilização previstos na Lei nº 14.133/2021.

Importante salientar que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partimos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

No caso em tela, cumpre salientar que o legislador federal previu a possibilidade de aditamento no caso *sub examine*, sobretudo em face da livre manifestação de vontade dos contratantes, desde que observados os limites





**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO**  
**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

estabelecidos pelo legislador federal quando da edição da norma de regência, especialmente por se tratar de contrato de locação de imóvel.

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

## 2.2. DA LOCAÇÃO DE BENS IMÓVEIS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Cuida-se de considerações gerais a respeito da locação de imóveis de terceiros no âmbito da Administração Pública. Atualmente, o regime em vigor é o da inexigibilidade de licitação, conforme previsto no art. 74, V, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...)

V – aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

Diferentemente da sistemática da Lei nº 8.666/93, em que a locação de imóveis era prevista como uma das hipóteses de dispensa de licitação (art. 24, X), a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos previu como regra a realização de licitação prévia para a celebração de tal espécie contratual:

Art. 51. Ressalvado o disposto no inciso V do caput do art. 74 desta Lei, a locação de imóveis deverá ser precedida de licitação e avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações e do prazo de amortização dos investimentos necessários.

A nova lei ressaltou, portanto, as situações em que não há viabilidade de competição, como quando as características de instalações e de localização tornem necessária a escolha de um determinado imóvel. Ou seja, pela Lei nº 14.133/2021, quando apenas um único imóvel é capaz de satisfazer o interesse público, é possível a contratação direta, afastando-se a necessidade de realização de processo licitatório.





**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO**  
**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

Em que pese a Lei nº 8.666/93 permitir a realização de contratação direta mesmo diante de uma pluralidade de imóveis capazes de atender às finalidades da Administração, o Tribunal de Contas da União (TCU) já recomendava que a contratação direta somente fosse realizada quando comprovado que um único imóvel seria capaz de atender as necessidades administrativas de instalação e de localização (Acórdãos TCU nº 1.340/2009 – Plenário, nº 5.281/2010 – 1ª Câmara, nº 2.025/2010 – 2ª Câmara).

Essa recomendação foi acolhida na jurisprudência administrativa e nas orientações consultivas da Advocacia Pública, sendo **fundamental comprovar a singularidade do imóvel** como condição da inexigibilidade.

A partir da Lei nº 14.133/2021, essa exigência tornou-se expressa e obrigatória, conforme o §5º do art. 74:

§5º Nas contratações com fundamento no inciso V do *caput* deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos: I – avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos; II – certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto; III – justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.

Portanto, para a validade da contratação direta com fundamento na inexigibilidade prevista no art. 74, V, é imprescindível que a Administração comprove cumulativamente:

1. A **ausência de outros imóveis públicos ou privados disponíveis** que atendam à necessidade administrativa;
2. A **singularidade do imóvel proposto**, em razão de suas características de instalação e localização;
3. A **vantajosidade da contratação**, inclusive no que tange ao valor locatício e demais encargos;





**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO**  
**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

4. A **realização de avaliação prévia** com base em metodologia reconhecida (NBR 14.653, por exemplo).

A contratação direta por inexigibilidade exige, portanto, a inviabilidade de competição no caso concreto, o que deve estar claramente demonstrado nos autos, com documentação robusta, laudos, justificativas e declarações técnicas e jurídicas.

### 2.3. DA PRORROGAÇÃO DOS CONTRATOS DE LOCAÇÃO

A Lei nº 14.133/2021, que rege as contratações públicas, dispõe em seu art. 74, inciso V, que é inexigível a licitação para a contratação de imóvel cujas características de instalação e localização tornem necessária sua escolha, desde que o preço esteja compatível com o valor de mercado. Nessa hipótese, a contratação direta se justifica pela inviabilidade de competição, sendo admitida sua prorrogação, nos termos do art. 107, inciso I, da mesma lei, quando se tratar de objeto de natureza continuada, como ocorre com a locação de imóvel essencial à prestação de serviço público.

Nesses casos, a renovação do prazo contratual pode ser acompanhada da recomposição do saldo financeiro, desde que formalmente justificada a necessidade da continuidade do uso e comprovada a vantajosidade da prorrogação.

De igual sorte, a Lei Estadual n.º 9.433, de 01 de março de 2005, que dispõe sobre as licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes do Estado da Bahia, através do inciso VII do seu artigo 59, de dicção idêntica à da supra transcrita norma Federal, autoriza a dispensa de licitação para a locação de imóvel para o atendimento das finalidades da Administração Pública Estadual. Nos contratos de locação de imóveis em que a Administração Pública ocupa a posição de locatária, há certas peculiaridades que devem ser observadas.





**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO**  
**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

Página



**O regime jurídico aplicável a esses contratos será predominantemente o de direito privado, incidindo apenas as normas gerais previstas na Lei nº 14.133/2021 (e Lei Estadual nº 9433/05) que se mostrarem compatíveis com o regime de direito privado (art. 62, § 3º, inciso I, da Lei nº 8666/93 e art. 129, I, da Lei 9.433/05).**

Nesse contexto, aplica-se à locação de imóveis pela Administração Pública a disciplina da Lei nº 8.245/1991 (Lei do Inquilinato), norma especial que regula as locações de bens imóveis urbanos, inclusive quando o Poder Público figura como locatário. Essa normatividade específica afasta a incidência da regra geral contida no art. 106, da Lei nº 14.133/2021, que limita a 05 anos a vigência dos contratos de prestação de serviços contínuos. Assim, é juridicamente admissível que contratos de locação firmados pela Administração tenham prazos superiores a 60 meses ou mesmo vigência indeterminada, desde que justificada a necessidade da contratação, atendido o interesse público e assegurada a compatibilidade do valor locatício com os preços de mercado.

Nesse sentido é a Orientação Normativa nº 6, de 1º de abril de 2009, da Advocacia-Geral da União:

A VIGÊNCIA DO CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEIS, NO QUAL A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA É LOCATÁRIA, REGE-SE PELO ART. 51 DA LEI Nº 8.245, DE 1991, NÃO ESTANDO SUJEITA AO LIMITE MÁXIMO DE SESSENTA MESES, ESTIPULADO PELO INC. II DO ART. 57, DA LEI Nº 8.666, DE 1993.

Este também é o entendimento do Tribunal de Contas da União desde o Acórdão nº 170/2005 – Plenário, no qual a Corte de Contas respondeu consulta informando que “os prazos estabelecidos no art. 57 da Lei nº 8.666/93 (art. 140 da Lei 9433/05) não se aplicam aos contratos de locação, por força do que dispõe o art. 62, § 3º, inciso I, da mesma lei”. (art. 129, I, da Estadual Lei 9.433/05)







**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO**  
**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

posterior àquele previsto originalmente. Transcreve-se trecho onde se diz textualmente:

“Em termos jurídicos, a **prorrogação não é uma modificação contratual**. É o mesmo contrato reiniciando sua vigência e vigorando por outro prazo. Já a modificação se caracteriza quando o conteúdo das obrigações das partes é alterado. É verdade, que a modificação do contrato pode acarretar alteração do prazo de vigência. Assim, o aumento de quantitativos poderá acarretar impossibilidade de o particular executar sua prestação no prazo inicialmente previsto”.

Nos termos do art. 124 da Lei nº 14.133/2021, a Administração tem a prerrogativa de modificar os contratos unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado, no entanto, as cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos administrativos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado.

O professor MARÇAL JUSTEN FILHO, em sua obra supramencionada, evidencia o seu pensamento sobre o assunto, nesses termos:

“... a Administração tem a faculdade de alterar, unilateralmente, as cláusulas do contrato administrativo. Se exercitar tal faculdade, a Administração pode provocar alteração nos cronogramas de execução das prestações. Quando a causa da delonga é a introduzida unilateralmente pela Administração, terá o dever jurídico de promover a alteração dos prazos”.

No caso em tela, cumpre salientar que o legislador federal previu a possibilidade de aditamento no caso *sub examine*, sobretudo em face da livre manifestação de vontade dos contratantes, desde que observados os limites estabelecidos pelo legislador federal quando da edição da norma de regência. Nesse sentido, albergada no art. 107 da Lei 14.133 /2021. Senão veja-se:

“Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a





**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO**  
**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

Assim, a possibilidade da renovação/prorrogação deve ser prevista no Ato Convocatório/ Contrato, cuja dicção deve-se encontrar em perfeita sintonia com os dispositivos que regem a matéria.

Ademais, a doutrina e a jurisprudência majoritárias reconhecem que os contratos de locação de imóveis utilizados pela Administração Pública, quando destinados à instalação e funcionamento contínuo de órgãos, serviços ou equipamentos públicos, possuem natureza de trato sucessivo e, portanto, se caracterizam como contratos de natureza continuada.

Tal entendimento decorre do fato de que esses contratos atendem a uma necessidade permanente da Administração, relacionada à manutenção da estrutura física necessária para a prestação de serviços públicos essenciais, como educação, saúde, assistência social, entre outros.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU)<sup>1</sup> já assentou, em diversos precedentes, que a locação de imóvel pode ser considerada serviço de natureza continuada, admitindo-se, inclusive, a prorrogação contratual por meio de termo aditivo, desde que devidamente justificada a vantajosidade da manutenção da contratação.

## 2.5. DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA (TCM/BA)

Nessa ambiência, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM/BA), no PROCESSO Nº 00555e20, emitiu o Parecer Nº 00156-20

<sup>1</sup> 16. É fato que a locação de imóvel pela Administração, necessária à instalação de uma repartição pública, se caracteriza como serviço de natureza continuada, pois a necessidade de contratação geralmente se estende por mais de um exercício e uma interrupção poderia comprometer a continuidade de suas atividades, trazendo prejuízo ao Interesse Público (ACÓRDÃO 1127/2009 - PLENÁRIO)





**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO**  
**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

(F.L.Q.), de 22 de janeiro de 2020, cuja ementa se transcreve a seguir, estabeleceu premissas inarredáveis para o atendimento do pleito em tela:

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A SEREM EXECUTADOS DE FORMA CONTÍNUA. PRORROGAÇÃO. REQUISITOS. ARTIGO 42 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. 1) A prorrogação do contrato de prestação de serviços a serem executados de forma contínua condiciona-se ao preenchimento dos seguintes requisitos: a) comprovação da vantajosidade de preços e condições para a Administração, bem como existência de orçamento para fazer frente à despesa; b) previsão expressa da hipótese de dilação de prazo contratual no instrumento convocatório da licitação e no respectivo ajuste entabulado entre as partes; c) adoção da modalidade de licitação adequada, tendo em vista o valor total do pacto, computadas as possíveis prorrogações, respeitando-se o prazo máximo de 60 (sessenta) meses previsto na Lei; d) justificativa por escrito e prévia autorização da autoridade competente para celebrar o contrato; e e) efetivação da prorrogação dentro do período de vigência do ajuste. 2) O artigo 42 da LRF não proíbe a celebração de contratos ou as suas prorrogações no final do mandato, mesmo que venham a exceder o exercício financeiro. No caso de a despesa se estender por mais de um exercício, deverá constar do Plano Plurianual e estar prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual relativas a cada exercício pelos quais a mesma se prolongue. Deve o Administrador Público executar, a cada exercício, a parcela correspondente do Plano Plurianual. A despesa que vai ser gerada no exercício seguinte terá o suporte financeiro de tal exercício. Não se tratando, portanto, de restos a pagar.

Logo, é de se notar que, nesses termos, a renovação da prestação de serviços a serem executados de forma contínua condiciona-se ao preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) comprovação da vantajosidade de preços e condições para a Administração, bem como existência de orçamento para fazer frente à despesa;
- b) previsão expressa da hipótese de dilação de prazo contratual no instrumento convocatório da licitação e no respectivo ajuste entabulado entre as partes;
- c) adoção da modalidade de licitação adequada, tendo em vista o valor total do pacto, computadas as possíveis prorrogações, respeitando-se o prazo máximo de 60 (sessenta) meses previsto na Lei;
- d) justificativa por escrito e prévia autorização da autoridade competente para celebrar o contrato; e
- e) efetivação da prorrogação dentro do período de vigência do ajuste.

## 2.6. DA NECESSÁRIA APRESENTAÇÃO DA VANTAJOSIDADE DA PRORROGAÇÃO





Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ANDRÉ SOUZA GONÇALVES DA SILVA - 27/07/2026 08:28:42  
Acesse em: <https://e-icm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam>  
Código do Documento: 980804208090242940001 - 37888000597

Assinado por 1 pessoa: MURILO MACEDO CAVALCANTI  
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://juazeiro.com.br/portal/assinaturas>



12



- 





**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO**  
**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

Esse entendimento já era pacificado no âmbito da Advocacia-Geral da União desde o final do ano de 2011, conforme podemos conferir na Orientação Normativa nº 17, abaixo transcrita:

"A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos."

Complementando, vale destacar que também existe a Orientação Normativa AGU nº 60/2020, baseada no Parecer nº 00001/2019/DECOR/CGU/AGU<sup>2</sup>:

I) É facultativa a realização de pesquisa de preços para fins de prorrogação do prazo de vigência de contratos administrativos de prestação de serviços contínuos sem dedicação exclusiva de mão de obra nos casos em que haja manifestação técnica motivada no sentido de que o índice de reajuste adotado no instrumento convocatório acompanha a variação dos preços do objeto contratado.

II) A pesquisa de preços para fins de prorrogação do prazo de vigência dos contratos administrativos de serviços contínuos sem dedicação exclusiva de mão de obra é obrigatória nos casos em que não for tecnicamente possível atestar que a variação dos preços do objeto contratado tende a acompanhar a variação do índice de reajuste estabelecido no edital.

2 EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. CONTRATOS DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA. PRORROGAÇÃO. PESQUISA DE PREÇOS. NÃO OBRIGATORIEDADE. PRESUNÇÃO DE VANTAGEM ECONÔMICA.

**I - É possível a renovação (prorrogação) dos contratos de serviços contínuos sem dedicação exclusiva de mão de obra, sem a obrigatória realização de pesquisa de preços, para comprovação das condições vantajosas justificadoras da prorrogação.**

II - Nessas hipóteses de não realização da pesquisa de preços, deve o gestor atestar que o índice de reajuste aplicável ao contrato acompanha a ordinária variação dos preços de mercado, bem como apresentar justificativa, de ordem econômica, administrativa ou outra pertinente, a ser indicada como elemento de vantagem (vantajosidade) legitimador da renovação (prorrogação) contratual.



### III – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por fim, deverão ser observadas as demais formalidades legais pertinentes, especialmente a verificação da regularidade fiscal da locadora na data da assinatura do aditivo, a autorização da autoridade competente e a posterior publicação do instrumento nos meios legalmente exigidos.



Acesse em: <https://e-icm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam>  
Código do Documento: 08060208090242040001 - 37880000597  
Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ANDRÉ SOUZA GONÇALVES DA SILVA - 27/07/2026 08:28:42

É o parecer, salvo melhor juízo.

À consideração superior.

Juazeiro/BA, 02 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

**MURILO MACÊDO CAVALCANTI**  
Procurador do Município



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ANDREI SOUZA GONCALVES DA SILVA - 27/07/2026 08:28:42  
Acesse em: <https://e.ictm.ba.gov.br/epj/validaDoc.seam> Código do documento: 1ec86ea4-3c22-4ac6-8cea-13fd6f0f8157

Código para verificação: 4035-1C51-A3CF-7C16

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MURILO MACEDO CAVALCANTI (CPF 071.XXX.XXX-40) em 02/06/2026 10:33:29 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://juazeiro.1doc.com.br/verificacao/4035-1C51-A3CF-7C16>